



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitações
Da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará - CE**



Ref: Pregão Eletrônico nº 1806.01.2026
Processo nº 1806.01/2026-PE

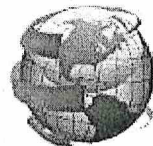
SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

O edital da presente licitação está aprazado para o dia 03 de julho de 2026 e, na redação do próprio edital menciona que o prazo para apresentação de impugnação é de até 3 (três) dias úteis.

Considerando que a presente impugnação está sendo apresentada na quinta-feira, dia 25 de junho de 2026, tem-se que está dentro do 3º dia útil que antecede a celebração do certame e, portanto, totalmente tempestiva.

Sendo assim, passa-se a apresentação das razões de mérito.



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

2 - Do Prazo de Entrega:

A empresa Serra Mobile tem o interesse de participação na presente licitação para fornecimento de cadeiras. Por vez, em análise ao edital nota-se que o prazo de entrega dos bens é de **somente 20 (vinte) dias corridos** a contar do recebimento da Nota de Empenho/Ordem de Fornecimento.

Antes de mais nada, é elementar destacar que o prazo concedido é incompatível com a **fabricação, montagem, transporte e entrega** destes bens.

2.1 - Do Caráter Restritivo do Prazo:

A elaboração de um processo licitatório deve ter concebido em pleno e total atendimento as normas específicas que regem o processo de compras públicas, respeitando, não somente o texto expresso da lei como também todos os princípios de direito administrativo atinentes a matéria.

Ocorre que, com a simples análise do edital nota-se que os prazos de entrega restringem a participação de empresas, sendo obstáculo para a participação destas e uma afronta a isonomia, igualdade, legalidade e a economicidade.

O prazo de entrega exigido na licitação é incompatível com a fabricação e transporte dos bens objeto da licitação, mostrando-se uma clara afronta aos princípios básicos do processo de licitação.

O prazo exíguo previsto no edital para a entrega dos bens configura, em análise preliminar, uma cláusula restritiva à competição, afrontando os princípios de **isonomia e competitividade**, previstos tanto na Constituição Federal (art. 37, caput) quanto na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021, art. 5º).



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Ao impor um prazo reduzido que só pode ser atendido por empresas situadas nas imediações do ente licitador, a Administração acaba por afastar potenciais fornecedores localizados em outras regiões do país, impactando diretamente a livre concorrência e inviabilizando a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

2.2 - Aspectos Técnicos de Produção e Logística:

A saber, as empresas licitantes apenas iniciam o processo de fabricação após o recebimento da Autorização de Fornecimento ou Nota de Empenho, momento em que tem início a contagem oficial do prazo de entrega.

Neste período, a fábrica realizará a análise das especificações, adquirindo ou encomendando eventuais insumos e componentes necessários, inclusive revestimentos específicos, conforme cada solicitação. Salienta-se que existem componentes padrão, já usualmente disponíveis em estoque, e também peças personalizadas ou menos usuais (por exemplo, cromadas), que geralmente requerem fabricação sob demanda.

Fato é que, após o recebimento do empenho, a fábrica faz a análise detalhada de cada caso e confecciona todos os bens em quantidade e especificação compatíveis com o edital, enviando-os por transporte rodoviário até o local de entrega indicado pelo órgão contratante.

No que se refere especificamente à fabricação de cadeiras corporativas, é muito importante esclarecer que o produto é personalizado de acordo com as cores e acabamentos escolhidos pelo cliente e, por isso, somente tem início após o recebimento da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento. Trata-se de produtos de linha, mas sujeitos a diversas combinações de acabamentos, o que inviabiliza a produção antecipada em grande escala.



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Resta claro que cada órgão público pode demandar especificações peculiares, inviabilizando a confecção prévia. Dessa forma, o prazo de entrega deve contemplar todas as etapas de fabricação, transporte e efetiva entrega dos bens.

A impugnante, que possui preços altamente competitivos, atua em todo o Brasil no fornecimento de cadeiras corporativas, auditórios, longarinas e móveis escolares, pretendendo a participação no pregão com grandes chances de êxito na etapa de lances.

Frise-se que as fábricas não costumam manter grandes quantidades de bens em pronta entrega, principalmente porque há possibilidades de personalização em diferentes modelos e tonalidades, o que torna necessária a produção sob encomenda.

Não é razoável exigir que a fabricante detenha em estoque todos os itens que fabrica, tampouco que adquira insumos antes do recebimento dos pedidos, pois tal conduta geraria custos desnecessários e risco de estocagem, sem qualquer garantia de demanda.

Trata-se de uma quantidade relevante de produtos que, após o recebimento da nota de empenho, serão fabricados, transportados e entregues, não sendo plausível um prazo demasiadamente curto para essas etapas.

Ciente de que os contratos públicos possuem rígidos prazos de entrega, inclusive com a aplicação de multas por descumprimento, muitas empresas se sentem desestimuladas a participar do certame, temendo não conseguir cumprir prazos exíguos e ainda sofrer sanções pelo eventual atraso.

Em suma, no caso específico de cadeiras corporativas (ou quaisquer bens que demandem produção e acabamento customizado), é necessário considerar que, após o recebimento da ordem de fornecimento, a empresa deverá: (i) adquirir matéria-prima específica; (ii) executar o



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

processo fabril adequado ao projeto ou especificação do edital; e (iii) providenciar o transporte até o local de entrega. Tais etapas não se coadunam com um prazo extremamente curto, pois demandam planejamento e execução sequenciada. Nesse contexto, um período de apenas **20 (vinte) dias corridos** se mostra manifestamente inviável, podendo culminar em atraso na entrega, aplicação de sanções contratuais indevidas e limitação antecipada da livre competição.

Afigura-se imprescindível salientar a considerável distância geográfica entre Caxias do Sul/RS, onde se localiza a unidade fabril da Tok Plast e o município situado no interior do Estado do Ceará, local de entrega dos bens licitados. Tal trajeto demanda deslocamento rodoviário de longa extensão, sujeito a condições adversas de estradas, eventuais paradas obrigatórias e trâmites de frete interestadual.

No curso desse itinerário, faz-se necessário observar tanto o tempo efetivo de transporte, que pode exceder mais de 20 (vinte) dias, a depender de variáveis logísticas, quanto a possibilidade de eventuais atrasos por motivos alheios ao controle do fornecedor (vistorias rodoviárias, condições climáticas, disponibilidade de motoristas e documentação específica). Diante disso, um prazo exíguo para entrega, que desconsidere tais circunstâncias, acaba por se tornar manifestamente incompatível com a complexidade do objeto, em evidente afronta aos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**.

Outrossim, cumpre ressaltar que, após o recebimento da respectiva **Nota de Empenho** ou **Autorização de Fornecimento**, todo o processo fabril tem início: aquisição de insumos, produção das cadeiras e embalagem adequada para o transporte em longa distância. Tais atividades, por si sós, já demandam um cronograma mínimo razoável. Quando somadas ao tempo necessário para envio dos produtos, fica patente que a imposição de prazos demasiadamente curtos equivale a restringir a participação de empresas localizadas em regiões distantes, como a Impugnante, violando o **princípio constitucional da isonomia** (art. 37, caput, da CF) e do **caráter competitivo** (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021).



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Portanto, requer-se a **ampliação do prazo de entrega** para um período que efetivamente contemple a realidade logística de grandes distâncias dentro do território nacional. Tal providência, além de garantir a regularidade da execução contratual, coaduna-se com o interesse público ao **promover maior competitividade**, possibilitando que fornecedores de diferentes regiões do país ofereçam suas propostas em condições equitativas e, conseqüentemente, contribuindo para a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

Aliás, o prazo é um suicídio até mesmo para as empresas próximas do órgão licitador, isso porque a confecção do mobiliário não depende exclusivamente de seu fabricante. Fornecedores de matéria prima e transportadora fazem parte do todo, o qual há uma dependência, também, destes serviços.

Claro, que o órgão poderá justificar que outras empresas tem possibilidade de cumprir os prazos o que certamente poderia ser justificado com contratações anteriores. Sim, certamente empresas que trabalham somente com este produto ou que tem a sua sede próxima do órgão licitador possuem chances reais de fornecimento. Entretanto, note que existe uma limitação na participação de empresas localizadas em regiões distantes, embora com alto potencial de concorrência no pregão.

Acredita-se que a inserção de prazos reduzidos em processos de licitação é uma cláusula limitadora da competição. Afinal, de nada adianta abrir um processo com ampla concorrência se o prazo de entrega constitui um verdadeiro obstáculo à participação de múltiplas empresas.



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

2.3 - Aspectos Legais:

A adoção de prazo incompatível com a complexidade do objeto viola diretamente os princípios constitucionais da **razoabilidade** e **proporcionalidade**, bem como o princípio da **legalidade** (CF, art. 37, caput). Além disso, infringe dispositivos fundamentais da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do decreto lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.”

A restrição excessiva do prazo de entrega constitui, portanto, cláusula potencialmente abusiva, passível de comprometimento do próprio interesse público, ao reduzir o universo de licitantes.

Neste momento, a impugnante informa previamente que o edital possui cláusulas que restringem e frustram a competição de empresas, tornando a sua participação um obstáculo.

2.4 – Precedentes TCU:

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, entendendo pela obrigatoriedade de prazo de entrega compatível com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação, *in verbis*:

“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame”.

Acórdão nº 584/2004, julgado pelo Plenário, pelo Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar.



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exíguos para a execução de serviços”.

Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro.

Esses precedentes sustentam a tese de que a Administração Pública deve zelar pela adequada correlação entre o objeto e o prazo concedido, sob pena de incorrer em vício que pode ensejar a nulidade do certame.

2.5 – Consequências Práticas para a Administração:

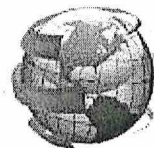
Portanto, a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação.

Ao ampliar o prazo de entrega para um período compatível com a produção e logística requeridas, a Administração estimula uma **concorrência efetiva**, permitindo que mais empresas apresentem propostas. Esse aumento na disputa tende a resultar em **melhores preços**, maior qualidade e condições mais vantajosas para o ente público. Por outro lado, manter um prazo inviável desencoraja empresas idôneas que, por motivos geográficos ou de capacidade fabril, não conseguem atender a prazos impossíveis, acarretando menor competitividade e potencial sobrepreço.

Por fim, resta evidente que o prazo exíguo constante do edital, além de ferir princípios constitucionais e legais fundamentais, desestimula a ampla participação de fornecedores, prejudicando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

3 - Da NR 17:

O edital da presente licitação exige a apresentação de laudo NR17 com imagens.



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Pois bem, no que tange a exigência da comprovação da NR 17 para cadeira corporativas, os laudos são amplamente solicitados em licitações públicas, entretanto, a exigência do mesmo com imagens e cotas trata-se de uma **limitação ao caráter competitivo da licitação**.

Isso porque os laudos da NR 17 são elaborados uma única vez para participação em diversas licitações, sendo um laudo para diversos produtos. Esse mesmo laudo é utilizado em todas as licitações porque tem um custo alto para a elaboração e um tempo razoavelmente longo para que o técnico (médico, engenheiro ou ergonomista) possa realizar todas as aferições necessárias.

Usualmente, as licitações públicas federais não exigem que o laudo contenha as imagens detalhadas e cotas, isso porque em sua grande maioria exigem produtos CERTIFICADOS.

Importante lembrar, que os laudos da NR 17 elaborados para produtos certificados possuem no documento o **código do Certificado de Conformidade ABNT de cada cadeira** e, com isso, é possível facilmente (e de forma pública) extrair o memorial descritivo do produto com todas as suas características (especificação técnica), além das imagens.

Note que, o laudo ergonômico informa o Código (referência) e número do Certificado de Conformidade de cada Cadeira, de forma que facilmente é possível aferir o Memorial Descritivo do produto com todas as informações.

Ainda assim, se dúvidas houverem, a própria ABNT, na qualidade de Organismo Certificador poderá comprovar que a codificação apresentada se refere a determinado produto com fotos e todas descrições técnicas.



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Desta forma, a exigência de que o Laudo Ergonômico venha acompanhado de foto e cotas, mostra-se totalmente desnecessário. Além do que, não resta possível para a licitante ou mesmo para a fabricante, a realização de um laudo diferente para cada licitação que participa.

Principalmente porque a foto no laudo é totalmente dispensável, visto que conforme exposto, o laudo contém modelo do produto e, juntamente, o número do Certificado de Conformidade da cadeira, que demonstra de forma cabal qual produto refere-se.

Portanto, acredita-se que a exigência de apresentação do laudo da NR 17 **com fotos mostra-se excessivo**, desnecessário para a aquisição do objeto da licitação.

Ressalte-se, que no entendimento da impugnante a apresentação da NR 17 é de alto relevo, entretanto, exigir que o laudo possua fotos e descrição completa dos produtos acaba por restringir a competição, limitando o acesso de empresas na licitação justamente pela elaboração de novo laudo para atender as exigências exclusivas desse certame.

Frise-se, ainda, que a apresentação de fotos é excessiva e dispensável quando o laudo da NR 17 traz informações claras sobre os processos de certificação de qualidade, no qual estão vinculados os Memoriais Descritivos dos produtos que já possuem fotos e descrição.

Os memoriais descritivos podem ser confirmados no organismo certificador e com isso, é possível confirmar que o produto indicado, atende as necessidades do órgão licitador e, claro, as especificações técnicas do instrumento convocatório.

Não bastasse, é importante esclarecer que o laudo NR 17 é cuidadosamente elaborado agrupando produtos de forma construtiva similar e por isso, TODOS os modelos podem ser avaliados com base nos quesitos técnicos, o que justifica sua inclusão em um único documento.



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Aliás, a NR 17 prevê quesitos de ergonomia extremamente básicos e por isso não há qualquer prejuízo para a licitação no fato do laudo da NR 17 não possuir a especificação completa ou imagens no documento, até porque, a norma em debate utiliza os MESMOS quesitos para todos os modelos.

Outra questão de relevo é o fato de que todos os produtos constantes na NR 17 também estão devidamente certificados perante a ABNT, por isso recebem o número do Certificado de Conformidade constante no laudo técnico NR 17. A afirmação do avaliador de que TODOS os produtos da Tok Plast atendem integralmente as normas de ergonomia se dá pelo fato de que TODOS os produtos da fabricante são CERTIFICADOS pela ABNT.

A saber, a Norma Regulamentadora 17 emitida pelo Ministério do Trabalho estabelece relação de ergonomia DESTINADA AO EMPREGADOR (não ao fabricante) no posto de trabalho do usuário, tanto é, que a NR 17 apresenta *“parâmetros mínimos para o trabalho em atividades de teleatendimento/telemarketing nas diversas modalidades deste serviço, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança, saúde e desempenho.”* (Art. 1 – NR 17).

Note que, um eventual teste para NR 17 não avalia isoladamente as cadeiras, visto que outros aspectos são de grande relevo para firmar o convencimento do Ergonomista, tal como a mesa que acompanha o referido posto de trabalho.

A NR 17 pouco traz acerca do assunto, acerca da ergonomia de cadeiras, note:

“17.3.3 – Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos de conforto:

- a) Altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida;*
- b) Características de pouca ou conformação na base do assento;*
- c) Borda frontal arredondada;*



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

- d) *Encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar."*

Confirme, Senhor Pregoeiro, que a Norma Regulamentadora 17 não apresenta muitos detalhes no que se refere a assentos utilizados nos postos de trabalho, sendo o trecho acima colacionado o único momento que referência cadeiras em toda a NR 17.

Não bastasse a escassez da norma acerca do assunto, os critérios acima são extremamente básicos, sendo alguns, inclusive, subjetivos.

O item 2.1 (anexo II) da NR 17 apresenta uma especificação mais clara e técnica no que se refere a mobiliários do posto de trabalho para as atividades de teleatendimento/telemarketing, porém cabe destacar que as exigências abaixo, sem exceção, foram extraídas do texto da **NBR 13962**, nestes termos:

"j) os assentos devem ser dotados de:

- 1. apoio em 05 (cinco) pés, com rodízios cuja resistência evite deslocamentos involuntários e que não comprometam a estabilidade do assento; Teleatendimento/Telemarketing*
- 2. superfícies onde ocorre contato corporal estofadas e revestidas de material que permita a perspiração;*
- 3. base estofada com material de densidade entre 40 (quarenta) a 50 (cinquenta) kg/m3;*
- 4. altura da superfície superior ajustável, em relação ao piso, entre 37 (trinta e sete) e 50 (cinquenta) centímetros, podendo ser adotados até 03 (três) tipos de cadeiras com alturas diferentes, de forma a atender as necessidades de todos os operadores;*
- 5. profundidade útil de 38 (trinta e oito) a 46 (quarenta e seis) centímetros;*
- 6. borda frontal arredondada;*
- 7. características de pouca ou nenhuma conformação na base;*
- 8. encosto ajustável em altura e em sentido antero-posterior, com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da*



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

região lombar; largura de, no mínimo, 40 (quarenta) centímetros e, com relação aos encostos, de no mínimo, 30,5 (trinta vírgula cinco) centímetros;

9. apoio de braços regulável em altura de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) centímetros a partir do assento, sendo que seu comprimento não deve interferir no movimento de aproximação da cadeira em relação à mesa, nem com os movimentos inerentes à execução da tarefa."

Desta forma, temos que a NR 17 analisa as questões ergonômicas dentro do POSTO DE TRABALHO, pouco trazendo sobre questões diretamente ligadas as cadeiras. Entretanto, as normas técnicas possuem muitas especificações destinadas a ergonomia e por isso é tão importante que o laudo da NR 17 venha acompanhado da informação da certificação.

Ao se analisar as normas técnicas ABNT (NBR 13962, 15878 e outras) identifica-se, de uma forma técnica e detalhada o dimensional, tolerância e método de análise/medição, **DE TODOS OS ASPECTOS PREVISTOS NA NR 17 e ainda mais**, focando diretamente na ERGONOMIA, conforto, durabilidade, estabilidade e resistência da poltrona.

Assim temos que: A NR 17 emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego tem foco na questão **ergonômica relativa ao posto de trabalho**. E as normas técnicas, um profundo estudo sobre a ergonomia do produto, de forma individual.

Assim, tem-se que a exigência de apresentação da NR 17 COM FOTOS E DESCRIÇÃO TÉCNICA mostra-se totalmente desnecessária, principalmente quando se fala de produtos **devidamente CERTIFICADOS**, eis que a CERTIFICAÇÃO impõe a fabricação de dos bens de forma OBRIGATÓRIA DENTRO DOS PRECEITOS ERGONÔMICOS APLICÁVEIS.

Portanto, se todas as cadeiras fabricadas pela Tok Plast são certificadas pelas normas ABNT, pode-se dizer SIM, que TODAS atendem os preceitos de ergonomia.



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Não bastasse, é de conhecimento notório que para elaboração da norma técnica ABNT a Comissão de Estudo do CB 15 teve a participação de Ergonomistas, pois seria incongruente estabelecer requisitos obrigatórios aos fabricantes que não atendessem as condições antropométricas da população.

Note, Senhor Pregoeiro, que o fato dos bens já serem certificados pela ABNT é capaz de comprovar o seu atendimento a NR 17, o que seria suficiente para cumprimento das exigências da licitação.

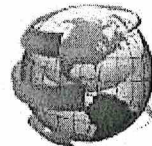
Entretanto, ainda assim, as fabricantes elaboram (a altos custos), laudos firmados por médicos, engenheiros e ergonomistas, tudo isso, para atender ordem expressa de licitações. Entretanto, ciente de que a NR 17 estabelece créditos extremamente básicos (conforme acima colacionado), validos para todas as cadeiras em postos de trabalho.

No caso da empresa Serra Mobile, a mesma pretende apresentar laudo da NR 17 no qual vincula TODOS os produtos com cada Certificado de Conformidade, informando claramente a sua referência e, assim, podendo ser facilmente aferido o produto indicado.

Desta forma, ratificamos nosso entendimento pelo excesso de exigência e restrição da competição quanto da manutenção do edital, requerendo seja afastada a apresentação do laudo da NR 17 com imagens e cotas.

4 - Dos Requerimentos:

Sendo assim e diante do quanto acima exposto REQUER, preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, REQUER o provimento da presente impugnação para alteração do edital majorando o prazo de entrega de bens em no mínimo 30 (trinta) dias, afastando a limitação da competição ora anunciada e tornando a licitação acessível para todas as empresas, independente da sua localização.



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

REQUER, outrossim, o provimento da presente impugnação para que seja afastada a exigência de apresentação do laudo da NR 17 com imagens, eis que se trata de excesso de exigência e restrição da competição, os termos dos argumentos acima.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

[_ CAXIAS DO SUL - RS _]

Caxias do Sul, 25 de junho de 2026.

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386